

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1275471 - MS
(2018/0081279-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ ADEMIR MARQUES
ADVOGADOS : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - MS001877
LUIZ ADEMIR MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS003867
AGRAVADO : LUIZ EPELBAUM
AGRAVADO : TRANSPORTADORA EDVAN LTDA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006703B
INTERES. : EDILEUZA DE OLIVEIRA SPESSATTO
INTERES. : FATIMA MARIA SPESSATTO
INTERES. : MANOEL SIMEAO FRANCO ALVES
INTERES. : ANTONIO SALVADOR DE BRITO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da matéria referente ao dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que não houve a inversão dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ.
4. O advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo, neste último caso, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante os arts. 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994, desde que não haja conflito entre o patrono e seus clientes outorgantes. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

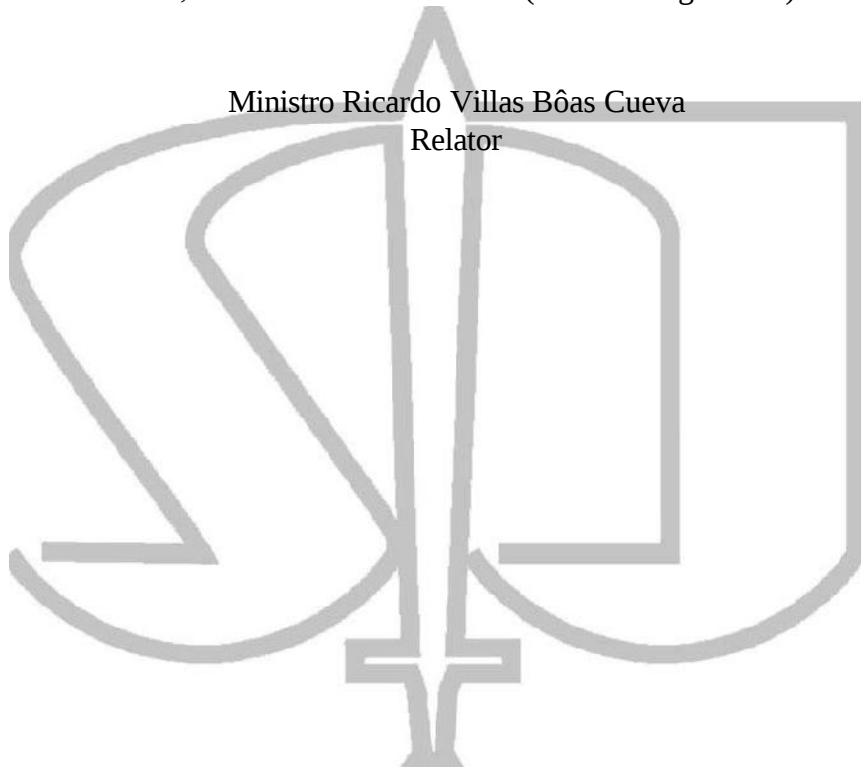
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.471 - MS (2018/0081279-1)

AGRAVANTE : LUIZ ADEMIR MARQUES
ADVOGADOS : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - MS001877
LUIZ ADEMIR MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS003867
AGRAVADO : LUIZ EPELBAUM
AGRAVADO : TRANSPORTADORA EDVAN LTDA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006703B
INTERES. : EDILEUZA DE OLIVEIRA SPESSATTO
INTERES. : FATIMA MARIA SPESSATTO
INTERES. : MANOEL SIMEAO FRANCO ALVES
INTERES. : ANTONIO SALVADOR DE BRITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ADEMIR MARQUES contra a decisão (fls. 455/457 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma, em síntese, que possui direito líquido e certo de receber os honorários que lhe são devidos.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 523 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.471 - MS (2018/0081279-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da matéria referente ao dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que não houve a inversão dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ.

4. O advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo, neste último caso, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante os arts. 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994, desde que não haja conflito entre o patrono e seus clientes outorgantes. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada, os arts. 505, 506, 507 e 515, I, do CPC/2015 não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não*

ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AgRg no AREsp 663.415/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016 - grifou-se).

Na hipótese em tela, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Ademais, no que concerne à sucumbência, a decisão do Superior Tribunal de Justiça reformou apenas para diminuir a verba honorária para 10%, a ser suportada pelo 'devedor'.

Analisando o feito, chega-se à conclusão de que o termo 'devedor' cabe somente à instituição financeira BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A, uma vez que a ação revisional tinha por objeto um contrato já quitado, ou seja, a Transportadora Edivan nada mais devia ao banco, mas sim requereu a devolução de valores (e obteve êxito parcial, porém substancial), de tal sorte que possui claramente status de 'credor', mas jamais de 'devedor'.

Além disso, vislumbra-se que os honorários sucumbenciais constantes na sentença de f. 31/39 (mantida em segunda instância) foram correspondentes a 15% do valor da condenação. Já no que tange à decisão do STJ referente ao trecho que versa sobre honorários advocatícios ('O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10%'), a melhor exegese aponta que o percentual de 10% deve ser entendido como uma minoração do valor anteriormente fixado (15%), em virtude de ter o credor sucumbido em parte mínima, uma vez que, dentre 03 (três) itens (a - taxa dos juros remuneratórios, b - capitalização e c - cobrança da taxa de comissão de permanência), o devedor saiu vitorioso apenas no que concerne à taxa de juros remuneratórios (que foi mantida a do contrato). Ademais, analisando a decisão do STJ, vislumbra-se que tacitamente fora mantido o decisor das instâncias inferiores, restando o banco devedor derrotado quanto à manutenção da capitalização anual e exclusão da comissão de permanência.

(...)

Desta feita, não se pode desvirtuar o sentido e o alcance das

decisões judiciais, devendo sempre interpretá-las do melhor modo, utilizando-se de certa razoabilidade e proporcionalidade. In casu, não afigura-se razoável e proporcional entender-se pela inversão do ônus de sucumbência, uma vez que impende ressaltar mais uma vez que o agravante decaiu em parte mínima de seu pedido.

Assim, a razão milita em favor dos agravantes ao argumentar que a execução deve ser extinta por falta de exigibilidade do título executivo, de tal sorte que, por corolário, patente resta a ilegitimidade ativa do exequente (agravado)" (fls. 117/118 e-STJ).

Rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que não houve a inversão dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ.

Ademais, cumpre ressaltar que o advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo, neste último caso, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante os arts. 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994.

Contudo, de acordo com os precedentes desta Corte, essa espécie de cobrança facilitada da verba honorária nos próprios autos em que o advogado atuou é cabível desde que não haja conflito entre o patrono e seus clientes outorgantes.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1021, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015). Aplicação da Súmula 182/STJ.

2. 'Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente' (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 143.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/05/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO DE RESERVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistam litígios entre o outorgante e o advogado. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS. NECESSIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ANTES DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO RPV. SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento do Tribunal de origem não destoa da orientação desta Corte Superior no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígios entre o outorgante e o advogado.

2. Caso em que a parte não juntou aos autos o contrato de prestação de serviços. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo improvido" (AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

Verifica-se que a agravante limita-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.275.471 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0081279-1

Número de Origem:

1410240972016812000050008 0000341-79.2001.8.12.0002 3417920018120002 14102409720168120000
00003417920018120002

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ADEMIR MARQUES

ADVOGADOS : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - MS001877

LUIZ ADEMIR MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS003867

AGRAVANTE : LUIZ EPELBAUM

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA EDVAN LTDA

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006703B

AGRAVADO : OS MESMOS

INTERES. : EDILEUZA DE OLIVEIRA SPESSATTO

INTERES. : FATIMA MARIA SPESSATTO

INTERES. : MANOEL SIMEAO FRANCO ALVES

INTERES. : ANTONIO SALVADOR DE BRITO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ADEMIR MARQUES

ADVOGADOS : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - MS001877

LUIZ ADEMIR MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS003867

AGRAVADO : LUIZ EPELBAUM

AGRAVADO : TRANSPORTADORA EDVAN LTDA

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006703B
INTERES. : EDILEUZA DE OLIVEIRA SPESSATTO
INTERES. : FATIMA MARIA SPESSATTO
INTERES. : MANOEL SIMEAO FRANCO ALVES
INTERES. : ANTONIO SALVADOR DE BRITO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018